



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.630.686 - SP (2016/0262938-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : REGINALDO ANTUNES DA SILVA
ADVOGADOS : MARINO DONIZETI PINHO - SP143045
VINÍCIUS FERREIRA PINTO - SP207907
FAGNER APARECIDO NOGUEIRA E OUTRO(S) - SP307574
AGRAVADO : VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS
AUTOMOTORES LTDA
ADVOGADOS : ALEXANDRE MALDONADO DAL MAS E OUTRO(S) - SP108346
ADRIANA MALDONADO DALMAS EULALIO - SP136791

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** VOLKSWAGEN. PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR COLETIVO PREVISTO EM CONTRATO DE TRABALHO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM. RECONHECIMENTO. DECLÍNIO DA COMPETÊNCIA, DE OFÍCIO, PARA A JUSTIÇA DO TRABALHO. APELO RARO PREJUDICADO. DECISÃO MANTIDA.

1. Vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. É da Justiça do Trabalho a competência para resolver as questões pertinentes à manutenção do plano de saúde nos casos em que a ex-empregadora mantém o próprio plano em favor de seus empregados, na modalidade de autogestão, por possuir relação direta com o contrato laboral extinto. Precedentes da Terceira e Quarta Turmas do STJ.

3. O beneficiário não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado para julgar prejudicado o recurso especial, em razão do reconhecimento da competência da Justiça laboral para apreciar o feito.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator.

Brasília (DF), 21 de março de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.630.686 - SP (2016/0262938-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : REGINALDO ANTUNES DA SILVA
ADVOGADOS : MARINO DONIZETI PINHO - SP143045
VINÍCIUS FERREIRA PINTO - SP207907
FAGNER APARECIDO NOGUEIRA E OUTRO(S) - SP307574
AGRAVADO : VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS
AUTOMOTORES LTDA
ADVOGADOS : ALEXANDRE MALDONADO DAL MAS E OUTRO(S) - SP108346
ADRIANA MALDONADO DALMAS EULALIO - SP136791

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

REGINALDO ANTUNES DA SILVA (BENEFICIÁRIO) ingressou com ação de obrigação de fazer contra VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA. (EMPREGADORA), pleiteando a manutenção em plano de saúde coletivo, nas mesmas condições de cobertura existentes na vigência do contrato de trabalho, conforme disposto nos arts. 1º, 30 e 31, todos da Lei nº 9.656/98.

A sentença julgou procedente em parte o pedido (e-STJ, fls. 391/396).

O Tribunal de base negou provimento ao apelo manejado pela EMPREGADORA, em acórdão que recebeu a seguinte ementa:

EMENTA - PLANO DE SAÚDE - OBRIGAÇÃO DE FAZER - Parcial procedência - Manutenção de contrato de saúde em favor do autor e dependentes, após o desligamento da empresa - Admissibilidade - Plano de saúde coletivo, decorrente de relação de trabalho - Aposentadoria do autor que, no entanto, contribuiu para o plano por mais de dez anos ininterruptos - O fato de haver exercido atividade laborativa na mesma empresa (após a aposentadoria) não retira dele a manutenção no plano - Direito de ser mantido como beneficiário, nas mesmas condições do contrato (desde que assuma o pagamento integral das prestações - parte que pagava bem como aquela então a cargo da empregadora) - Inteligência do Artigo 31 da Lei 9.656/98 (que incide na hipótese, já que possui aplicação imediata, além do desligamento do autor da empresa ter ocorrido após a vigência da citada lei) - Inaplicabilidade da regra prevista no artigo 30 da referida lei (limitação da permanência do funcionário no plano) diante da continuidade no pagamento do plano - Precedentes (inclusive desta Câmara) - Sentença mantida - Recurso improvido (e-STJ, fls. 511)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sobreveio recurso especial com fulcro no art. 105, III, a e c, da CF, sob o fundamento de divergência jurisprudencial e de afronta aos arts. 15 e 31, ambos da Lei nº 9.656/98; 104 e 114, ambos do CC; 125, I, do CPC/73; 5º, 10, 13 a 21, todos da Resolução Normativa nº 279 da ANS; e 5º, II e XXXVI, da CF. A EMPREGADORA argumentou que o BENEFICIÁRIO, *por ocasião do seu desligamento da Recorrente, o fez através de acordo, com base em ANTERIOR ADESÃO à PDV, no qual lhe foi oferecido (e, por ele aceito) uma série de benefícios de ordem financeira, e, em especial, a possibilidade de continuidade do uso de seu plano de saúde VW, na categoria de INATIVOS - sua condição atual.* Aduziu, outrossim, que *não obstante a postura da Recorrente em cumprir integralmente os termos do acordo havido entre as partes e a legislação aplicável in casu, não foi o que se verificou por parte do Recorrido, o qual, após o recebimento e fruição de todos os benefícios avençados, em conduta contraditória, desconsiderou o referido acordo e ingressou com medida judicial apenas para questionar UMA de suas cláusulas, aliás, a única que, coincidentemente, impõe um ônus a ele, para a manutenção do plano médico (e-STJ, fl. 526).*

Em decisão de minha lavra, foi reconhecida a incompetência da Justiça Comum para apreciar o feito, julgando-se prejudicado o recurso especial, nos seguintes termos:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE CPC/73. VOLKSWAGEN. PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR COLETIVO PREVISTO EM CONTRATO DE TRABALHO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM. RECONHECIMENTO. DECLÍNIO DA COMPETÊNCIA, DE OFÍCIO, PARA A JUSTIÇA DO TRABALHO. APELO RARO PREJUDICADO.

No presente agravo interno (e-STJ, fls. 739/743), o BENEFICIÁRIO alegou, em síntese, ser a demanda de natureza civilista, porquanto embasada na Lei nº 9.656/89, tendo a Justiça comum competência para apreciá-la.

Pleiteou, alfim, que a decisão monocrática fosse reconsiderada por esta Terceira Turma, impedido a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

A impugnação não foi apresentada (e-STJ, fl. 749).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.630.686 - SP (2016/0262938-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : REGINALDO ANTUNES DA SILVA
ADVOGADOS : MARINO DONIZETI PINHO - SP143045
VINÍCIUS FERREIRA PINTO - SP207907
FAGNER APARECIDO NOGUEIRA E OUTRO(S) - SP307574
AGRAVADO : VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS
AUTOMOTORES LTDA
ADVOGADOS : ALEXANDRE MALDONADO DAL MAS E OUTRO(S) - SP108346
ADRIANA MALDONADO DALMAS EULALIO - SP136791

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** VOLKSWAGEN. PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR COLETIVO PREVISTO EM CONTRATO DE TRABALHO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM. RECONHECIMENTO. DECLÍNIO DA COMPETÊNCIA, DE OFÍCIO, PARA A JUSTIÇA DO TRABALHO. APELO RARO PREJUDICADO. DECISÃO MANTIDA.

1. Vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. É da Justiça do Trabalho a competência para resolver as questões pertinentes à manutenção do plano de saúde nos casos em que a ex-empregadora mantém o próprio plano em favor de seus empregados, na modalidade de autogestão, por possuir relação direta com o contrato laboral extinto. Precedentes da Terceira e Quarta Turmas do STJ.

3. O beneficiário não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado para julgar prejudicado o recurso especial, em razão do reconhecimento da competência da Justiça laboral para apreciar o feito.

4. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.630.686 - SP (2016/0262938-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : REGINALDO ANTUNES DA SILVA
ADVOGADOS : MARINO DONIZETI PINHO - SP143045
VINÍCIUS FERREIRA PINTO - SP207907
FAGNER APARECIDO NOGUEIRA E OUTRO(S) - SP307574
AGRAVADO : VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS
AUTOMOTORES LTDA
ADVOGADOS : ALEXANDRE MALDONADO DAL MAS E OUTRO(S) - SP108346
ADRIANA MALDONADO DALMAS EULALIO - SP136791

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

A irresignação não merece provimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Conforme já constou do relatório, REGINALDO ANTUNES DA SILVA (BENEFICIÁRIO) ingressou com ação de obrigação de fazer contra VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA. (EMPREGADORA), pleiteando a manutenção em plano de saúde coletivo, nas mesmas condições de cobertura existentes na vigência do contrato de trabalho, conforme disposto nos arts. 1º, 30 e 31, todos da Lei nº 9.656/98.

A sentença julgou procedente em parte o pedido (e-STJ, fls. 391/396).

O Tribunal de base negou provimento à apelação manejada pela EMPREGADORA, sobrevivendo recurso especial com fulcro no art. 105, III, a e c, da CF, sob o fundamento de divergência jurisprudencial e de afronta aos arts. 15 e 31, ambos da Lei nº 9.656/98; 104 e 114, ambos do CC; 125, I, do CPC/73; 5º, 10, 13 a 21, todos da Resolução Normativa nº 279 da ANS; e 5º, II e XXXVI, da CF.

Em decisão de minha lavra, foi reconhecida a incompetência absoluta da Justiça comum para apreciação da presente demanda, prejudicado o recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É contra essa decisão o presente inconformismo, que, reitere-se, não comporta provimento.

Isso porque, como já constou da decisão agravada, verifica-se que a linha argumentativa apresentada pelo BENEFICIÁRIO é incapaz de evidenciar o desacerto da decisão agravada, que está em consonância com a atual jurisprudência desta Corte.

Na hipótese, conforme ressaltado no julgado agravado, trata-se de ação em que o BENEFICIÁRIO de plano de assistência médico-hospitalar coletivo previsto em contrato de trabalho busca a permanência no referido plano, a ele oferecido pela EMPREGADORA por meio do sistema de autogestão, mesmo após ter se desligado desta.

Nesse contexto, ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção deste Tribunal Superior reconheceram a competência absoluta da Justiça do Trabalho para resolver as questões pertinentes à manutenção do plano de saúde nos casos em que a ex-empregadora mantém o próprio plano em favor de seus empregados, na modalidade de autogestão, por possuir relação direta com o contrato de trabalho extinto.

Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AUTOGESTÃO. MANUTENÇÃO DO EX-EMPREGADO COMO BENEFICIÁRIO. QUESTÃO RELACIONADA AO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "Nos casos em que a ex-empregadora mantém o próprio plano de saúde em favor de seus empregados, na modalidade de autogestão, a discussão acerca do direito do recorrido de ser mantido no plano de saúde possui relação direta com o contrato de trabalho extinto, impondo-se a competência da Justiça do Trabalho" (AgRg no REsp n. 1.476.314, Relator o Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 26/10/2015).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.577.493/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 4/4/2016 - sem destaque no original)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMPRESA QUE MANTÉM O PRÓPRIO PLANO DE SAÚDE NA MODALIDADE DE AUTOGESTÃO. MANUTENÇÃO DO EX-EMPREGADO COMO BENEFICIÁRIO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Nos casos em que a ex-empregadora mantém o próprio plano de saúde em favor de seus empregados, na modalidade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autogestão, a discussão acerca do direito do recorrido de ser mantido no plano de saúde possui relação direta com o contrato de trabalho extinto, impondo-se a competência da Justiça do Trabalho.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.476.314/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, DJe 26/10/2015 - sem destaque no original)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EX-EMPREGADO. PLANO DE SAÚDE. MANUTENÇÃO COMO BENEFICIÁRIO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Não havendo contrato civil, mas de trabalho entre as partes, a competência para o julgamento é da Justiça do Trabalho, nos termos do entendimento de ambas as Turmas que compõem a 2ª Seção deste Tribunal.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.489.347/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 28/11/2014 - sem destaque no original)

Logo, ressaí a competência absoluta da Justiça laboral para o feito e, por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser apreciada de ofício por esta Corte.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (art. 1.026, § 2º) e majoração dos honorários (art. 85, § 11).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0262938-1

AgInt no
REsp 1.630.686 / SP

Números Origem: 10108165920158260564 20150000894275

PAUTA: 21/03/2017

JULGADO: 21/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA
ADVOGADOS : ALEXANDRE MALDONADO DAL MAS E OUTRO(S) - SP108346
ADRIANA MALDONADO DALMAS EULALIO - SP136791
RECORRIDO : REGINALDO ANTUNES DA SILVA
ADVOGADOS : MARINO DONIZETI PINHO - SP143045
VINÍCIUS FERREIRA PINTO - SP207907
FAGNER APARECIDO NOGUEIRA E OUTRO(S) - SP307574

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : REGINALDO ANTUNES DA SILVA
ADVOGADOS : MARINO DONIZETI PINHO - SP143045
VINÍCIUS FERREIRA PINTO - SP207907
FAGNER APARECIDO NOGUEIRA E OUTRO(S) - SP307574
AGRAVADO : VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA
ADVOGADOS : ALEXANDRE MALDONADO DAL MAS E OUTRO(S) - SP108346
ADRIANA MALDONADO DALMAS EULALIO - SP136791

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.